ANÁLISE E JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Processo Licitatório: 056/2021

Pregão Presencial: 026/ 2019

Objeto: "AQUISIÇÃO DE VEICULO CAMINHONETE TIPO PICAPE, MOTOCICLETA (ITENS DESERTOS) E MOTONETA (ITEM NÃO COTADO) PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS DO MUNICIPIO DE FRANCISCO - SÁ/MG."

Em análise ao Recurso Administrativo interposto pela empresa BORBOREMA VEÍCULOS & ACESSÓRIOS LTDA, datado de 15 (quinze) de julho de 2021 (dois mil e vinte e um), contra o item nº 001 do Termo de Referência do Instrumento Convocatório referente ao processo licitatório nº 056/2021, Pregão Presencial nº 026/2021, o MUNICÍPIO DE FRANCISCO SÁ/MG, neste ato representado pela Pregoeira, Sra. Stéffany Hellen Ramos de Souza, nomeada pelo Decreto Municipal nº 3.660 de 18 de janeiro de 2021, que a esta subscreve, manifesta-se nos seguintes termos:

DA TEMPESTIVADE DO RECURSO

Considerando que a seção pública para realização do Pregão Presencial acima mencionada será realizada no dia 19 (dezenove) de julho de 2021, e que o recurso interposto foi encaminhado via e-mail no dia 15 de julho de 2021 ás 15h13min., pelo representante legal da licitante BORBOREMA VEÍCULOS & ACESSÓRIOS LTDA, este restou **intempestivo,** nos termos da lei 8.666 de 1993.

Digitalizado com CamScanner

FUNDAMENTAÇÃO

Assim dispõe a Lei n° 8.666/93 acerca dos requisitos para habilitação em processos licitatórios:

> Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.
> § 1° Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1° do art. 113.
> **§ 2° Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso**, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, **hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.**
> § 3° A impugnação feita tempestivamente pelo licitante não o impedirá de participar do processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente.

O art. 110 da lei 8666/93, *in verbis,* dispõe a regra geral para contagem de prazos em procedimentos licitatórios:

> Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, **excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento**, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.
> Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.

Sobre a contagem do prazo de impugnação, Jorge Ulisses Jacoby:

> O dia 19 foi fixado para a realização da seção e, na forma da contagem geral de prazos não se computa o dia de início. O primeiro dia na contagem regressiva é o dia 18; o segundo o dia 17. Portanto, até o dia 16, último minuto do encerramento do expediente no órgão poderá o licitante e qualquer cidadão impugnar o edital ou requerer esclarecimentos. (FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. Sistema de Registro de Preços e Pregão Presencial e Eletrônico. 5. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2013. p. 454.). (grifo nosso).

Digitalizado com CamScanner

Considerando que a referida peça impugnatória ignorou todas as formas procedimentais legais e previstas expressamente no próprio edital, objeto controvérsia, ainda, quanto a sua apresentação, observa-se que esta foi encaminhada via e-mail, a esta pregoeira na data de 15/07/2021 às 15h18min. Considerando, que a data estabelecida para a abertura da sessão pública é dia 19/07/2021 às 09h00min, e que não se computa o dia do início, o primeiro dia útil anterior, na contagem regressiva para a realização do certame é o dia 15/07/2021; o segundo é o dia 16/07/2021. Logo, qualquer licitante poderia impugnar o ato convocatório do referido Pregão até as 23h59min do dia 14/07/2021.

Recebida a petição de impugnação, por esta Pregoeira via e-mail, e, portanto, observado o prazo legal para apresentação do ato de impugnação, a mesma mostra-se intempestiva. Desta forma, por ser encaminhada fora do prazo decadencial, resta evidenciada a intempestividade da presente peça impugnatória.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, o MUNICÍPIO DE FRANCISCO SÁ decide pelo não conhecimento do recurso interposto pela empresa BORBOREMA VEÍCULOS & ACESSÓRIOS LTDA, dada sua intempestividade, ou seja, ausência de pressupostos objetivos.

Recomenda-se, que o extrato desta decisão seja enviado à recorrente e demais licitantes.

Francisco Sá/MG, 16 de julho de 2021.

STÉFFANY HELLEN RAMOS DE SOUZA
Pregoeira Oficial
Decreto nº 3660 de 18/01/2021

Digitalizado com CamScanner